



27/04/2017

Número: **1000653-83.2017.5.02.0009**

Data Autuação: **20/04/2017**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Partes			
Tipo		Nome	
AUTOR		MUNICIPIO DE SAO PAULO - CNPJ: 46.395.000/0001-39	
RÉU		SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIO URBANO DE SAO PAULO - CNPJ: 62.656.384/0001-52	
Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
ec947 97	26/04/2017 21:03	Decisão	Decisão



Aos 26 dias, quarta-feira, do mês de abril, de dois mil e dezessete, às 16:45 horas, na sala de audiências desta Vara, sob a presidência da MMª Juíza do Trabalho Substituta, foi, por sua ordem, submetido o processo à conclusão, proferindo a Vara a seguinte

DECISÃO

Em breve síntese do processado, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Município de São Paulo em face do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, asseverando que o réu "protocolou na Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes ofício informando que iria realizar uma manifestação, com paralisação dos serviços, no dia 15 de março de 2.017, no horário das 0h às 8h, em apoio a classe trabalhadora nacional contra a Reforma da Previdência e a Reforma Trabalhista, em trâmite no Congresso Nacional", pelo que ajuizou ação cautelar antecedente de ação civil pública objetivando o impedimento do movimento noticiado (processo nº 1010369-81.2017.8.26.0053).

Aduz que houve deferimento de decisão liminar nos seguintes termos: "determinar que o polo passivo garanta o funcionamento do sistema de transporte coletivo de ônibus na cidade de São Paulo, com o mínimo de 85% da frota operando em linhas que atendam hospitais e escolas e o mínimo de 70% da frota operando nas demais linhas", com cominação de multa por hora de descumprimento da ordem judicial no importe de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e que não fora observada pelo réu, estando pendente a execução da penalidade.

Prossegue a parte autora a sua argumentação fática e jurídica afirmando que a paralisação dos serviços é evidentemente ilegal e que o réu já anunciou que o evento se repetirá no próximo dia 28 de abril de 2.017, invocando a aplicação do art. 30, I e V, da Constituição Federal, os arts. 172, parágrafo único e 173, da sua Lei Orgânica e o art. 22, do Código de Defesa do Consumidor e cunhando de ilegalidade e abusividade as manifestações antes referidas, especialmente pela ausência de "reivindicação de qualquer direito trabalhista da categoria em face de seus empregados".

Postula a concessão de liminar, de forma principal, com base na necessidade de continuidade de serviço público essencial, "que determine ao Sindicato se abster de promover a manifestação, com paralisação dos serviços, programada para o dia 28 de abril de 2.017", sob pena de multa por hora de descumprimento, sem prejuízo do crime de desobediência e, ao final, a confirmação da liminar e a procedência dos pedidos elencados no rol próprio (fls. 12 e 13, dos autos em formato PDF), além da interveniência do Ministério Público Estadual.

Ajuizada a presente demanda perante a Justiça Comum Estadual, sobreveio r. decisão da MM. 14ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo declarando a incompetência absoluta do Juízo face ao art. 114, II, da Carta Magna, vindo o feito à Justiça do Trabalho, com regular distribuição.

Ao exame.

Analiso o requerimento de liminar como tutela provisória de urgência, prevista nos arts. 294 e 300, do CPC c/c art. 769, da CLT e também com base na Lei nº 7.347/85, art. 12.

Nos termos do art. 375, do CPC e à vista dos documentos colacionados no caderno processual, tenho por presente a intenção concreta de realização de movimentos populares contra as Reformas Trabalhista e da Previdência Social, ambas em tramitação perante o Congresso Nacional, no dia 28 de abril de 2017, já noticiados na imprensa e divulgados em redes sociais, alcunhados de "greve geral".

O transporte coletivo é serviço público essencial e por sua importância e natureza deve ser eficiente (termo amplo a englobar também adequação e segurança) e contínuo, conforme se extrai dos arts. 6º e 175, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 22, da Lei nº 8.078/90, art. 6º, "caput" e parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.987/95 e art. 10, da Lei nº 7.783/85.

Consigno, ademais, que ao cidadão são assegurados amplamente, inclusive como direitos fundamentais, os direitos de fazer ou não fazer alguma coisa senão em virtude de lei, de manifestar livremente o pensamento e de reunir-se pacificamente em locais públicos (art. 5º, II, IV, XVI, da Constituição Federal).

Portanto, a assertiva autoral de padecer as manifestações populares de ilegalidade e abusividade não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Todos têm o direito de expor suas ideias publicamente, em locais abertos à sociedade, reunindo-se com pessoas que comunguem do mesmo entendimento, em protesto pacífico.

Impedir o cidadão de reivindicar direitos ou de apresentar seu inconformismo contra políticas legislativas não é próprio de um Estado Democrático Direito e a argumentação vai de encontro aos fundamentos da nossa República Federativa, em especial o da cidadania e dos valores sociais do trabalho, tolhendo o legítimo titular do poder, o povo (CF, art. 1º, II, IV e parágrafo único). A reforçar o exposto, a inteligência do art. 220, do mesmo Diploma Maior.

Nessa senda, de total irrelevância que os movimentos populares não tenham por objeto direitos específicos e delimitados da categoria representada pelo réu. E sendo ele alçado constitucionalmente a defensor dos direitos e interesses, coletivos ou individuais da categoria representada (CF, art. 8º, III), age legitimamente, com acerto e prudência, ao organizar a participação dos empregados nos movimentos que se sucederão nos próximos dias.

Não há como se negar que as reformas legislativas já citadas importarão prejuízo notório e verdadeiro retrocesso social a grande parcela dos trabalhadores brasileiros e, logo pois, aos representados pelo réu.

E quanto ao fundamento inicial que os movimentos em apreço causarão grande congestionamento do tráfego e dificuldade de locomoção, com ele não ouse discordar, mas pondero que o trânsito da cidade de São Paulo é caótico há anos, com piora sensível e progressiva nos últimos tempos, pelo que os fatos não podem, "de per si", serem apresentados como impeditivos do direito de manifestação popular.

Por outro lado, resgatando argumento alhures exposto, o transporte público é essencial e, para realização do direito de locomoção, também fundamental (CF, art. 5º, XV), imprescindível o seu fornecimento ininterrupto, em quaisquer circunstâncias.

Tem-se, pois, a colisão de direitos fundamentais, de um lado o direito de livre manifestação do pensamento e de reunião e de outro, o direito de ir e vir, devendo o choque ser solucionado pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mediante técnicas de ponderação.

Delas me valendo, entendo que a razoabilidade e a proporcionalidade devem atingir os direitos em conflito, com restrição dos valores descritos, em seu prestígio e em seu sacrifício parciais, não se emprestando a nenhum a qualidade de absoluto, sendo esta a melhor maneira de harmonizá-los e de manter coesa a ordem constitucional.

Diante disso e aplicando-se analogicamente, à minguada de regras legais próprias, o art. 11, da Lei nº 7.783/89, concedo a liminar parcialmente, conforme item 46, da peça de ingresso, para determinar que seja assegurado pelo réu o funcionamento, no dia 28.4.2017, de frota mínima de 80% para o transporte público de ônibus que opere em linhas que atendam hospitais e demais casas de cuidado à saúde humana e de 60% para as demais linhas nos horários de maior movimento, conhecidos como de pico (das 6h às 9h e das 17h às 19h) e de 40%, também para as demais linhas, nos horários não compreendidos na retro delimitação.

O descumprimento da ordem judicial implicará o pagamento de multa pelo réu, no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), por hora de não observância da circulação de frota mínima, sem prejuízo da caracterização de crime de desobediência pelos seus dirigentes.

Intimem-se as partes, sendo o réu, por Oficial de Justiça, servindo a presente decisão como mandado e o autor, via sistema PJE.

Cite-se o demandado.

Dê-se ciência ao *Parquet*, observadas as formalidades legais (art. 127, da CF, art. 92, do CDC e art. 5º, parágrafo primeiro, da Lei nº 7.347/85).

Cumpra-se com urgência.

NADA MAIS.

SAO PAULO, 26 de Abril de 2017

DIANA MARCONDES CESAR KAMBOURAKIS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)